



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

Direito da Família – 2º ano
Prova escrita de 15/09/2021
Duração: 90 minutos

Dia: turma A
Época especial

I

1. Foi efectuada uma técnica de PMA, a que alude o art. 2.º, al. a), da LPMA, mas que, enquanto inseminação *post mortem*, é proibida nos termos do art. 22.º, n.º 1, da LPMA.

Da inseminação resultou o nascimento de uma criança, cuja maternidade se pressupõe estabelecida relativamente a Ana, nos termos dos arts. 1796.º, n.º 1, 1803.º e 1804.º do CC. No que respeita à paternidade, regula o art. 23.º da LPMA, que, no n.º 2, prevê uma hipótese de filiação por PMA heteróloga, que parece ocorrer no caso concreto.

Na ausência de um mecanismo legal autónomo de constituição do vínculo de filiação por PMA heteróloga, aplicam-se, com as devidas adaptações, sempre os modos de estabelecimento da filiação. Por conseguinte, há que atender, no caso concreto, aos arts. 1826.º e s. do CC. A presunção de que a filha é de João cessa com a declaração de Ana, ao abrigo do disposto no art. 1832.º do CC. No entanto, a filiação paterna pode ser constituída quanto a João por perfilhação (art. 1832.º, n.º 3, do CC) ou por reconhecimento judicial (facilitada pelas presunções do art. 1871.º, n.º 1 do CC; ou mediante prova de que o pretenso pai tinha a dupla intenção que corresponde à constituição da filiação por PMA heteróloga).

2. Sujeição da criança às responsabilidades parentais (art. 1877.º do CC). Inclusão nestas do poder-dever de guarda e do dever de prover ao sustento (art. 1878.º, n.º 1).

Aplicabilidade dos arts. 1901.º a 1904.º, por força do art. 1911.º, n.º 1.

Os dois pais são titulares do exercício das responsabilidades parentais e devem exercê-las de comum acordo (art. 1901.º, n.ºs 1 e 2).

O acto de Carlos assume particular importância, pelo que não se presume que o pai agiu de acordo com a mãe (cf. art. 1902.º, n.º 1). Uma “intervenção cirúrgica delicada” figura em catálogos exemplificativos de actos de particular importância; trata-se de algo que não é comum na vida de um “menor médio” e que pode ter repercussões graves para ele.

Excluída a presunção, o terceiro (clínica) devia recusar-se a efectuar a intervenção (art. 1902.º, n.º 2).

A ausência da mãe, no caso concreto, não altera o panorama; tal como é descrita, não justifica a conclusão pela existência de um impedimento, que, ao abrigo do art. 1903.º, legitimasse a acção isolada do pai.

A mãe não é obrigada a suportar as despesas da intervenção: a intervenção foi realizada com base num acto isolado do pai, que, por violar a regra do exercício de comum acordo, é susceptível de anulação (por aplicação analógica do art. 1893.º); e a intervenção propriamente dita violou o disposto no art. 1902.º, n.º 2.



II

1. Cláusula feita ao abrigo do art. 1698.º do CC. A estipulação sobre a natureza dos frutos, embora admissível, não coincide com o que é previsto no regime da comunhão de adquiridos (cf. arts 1724.º, al. b), 1728.º, n.º 1, *a contrario*). Em contrapartida, na posição do curso, a estipulação sobre as pensões não constitui um desvio ao dito regime (cf. art. 1733.º, n.º 1, al. c), aplicável por força do art. 1699.º, n.º 1, al. d)).

A declaração inicial de que se está perante o regime de comunhão de adquiridos exclui os demais regimes típicos. E a estipulação sobre os frutos é suficiente para afastar a vigência do próprio regime típico da comunhão de adquiridos. Vigora um regime atípico.

2. A parte inicial da cl. a) implica a aplicação do art. 1722.º, n.º 1, al. a). O imóvel é bem próprio. A matéria da alienação de imóveis é regulada pelo art. 1682.º-A. Havendo regime atípico, na posição de curso, o consentimento de ambos os cônjuges para alienação de imóvel próprio é exigível se os frutos do mesmo forem bens comuns. É o que acontece no caso concreto (frutos de bem levado para o casamento, e não de bem adquirido na constância do matrimónio), novamente por causa da parte inicial da cl. a). O art. 1682.º, n.º 1, al. a), apresenta cariz imperativo, nos termos do art. 1699.º, n.º 1, al. c), que é aplicável diretamente ou por maioria de razão.

A segunda parte da cláusula pretende excluir a responsabilidade de um bem próprio por uma certa categoria de dívidas dos cônjuges. A dívida em apreço será, normalmente, incomunicável, mas pode, por vezes, responsabilizar ambos os cônjuges (cf. art. 1692.º, al. b)). Na eventualidade de dívida comunicável, admite-se, em determinadas condições, a responsabilidade dos bens próprios – art. 1695.º. Ora, este artigo pertence ao estatuto patrimonial imperativo do casamento, o que decorre do art. 1618.º, n.º 2, conjugado com a integração sistemática das dívidas no capítulo dos efeitos do casamento, antes das convenções antenupciais. E, independentemente do art. 1618.º, n.º 2, a alteração das regras legais sobre dívidas permitiria contornar o regime da administração e disposição de bens do casal.

A cláusula b) é nula, nos termos do art. 294.º, o que, tendo em conta o art. 292.º, não prejudica a cl. a).

3. A celebração de casamento católico não obsta ao divórcio (art. 36.º, n.º 2, da CRP); e o direito ao divórcio é irrenunciável, dada a sua conexão com a liberdade matrimonial e a tutela da personalidade. Por conseguinte, a cláusula é nula (art. 294º do CC).